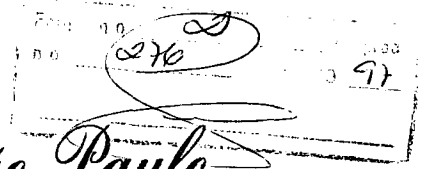




# Câmara Municipal de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

A anemia falciforme é um mal incurável e hereditário, que atinge principalmente as pessoas de origem negra.

No Brasil estima-se que, para cada mil crianças nascidas vivas, uma terá anemia falciforme.

A doença exige cuidados médicos contínuos, o que faz com que a pessoa afetada tenha que se deslocar constantemente em busca dos tratamentos disponíveis.

A par disso, temos que a doença compromete com frequência a deambulação e as pessoas das camadas mais pobres da população, que dependem do transporte coletivo como único meio de locomoção.

Assim sendo, não basta que o Município coloque tratamentos médicos adequados à disposição das pessoas portadoras da anemia falciforme, mas é necessário também que se viabilize o acesso dessas pessoas aos locais de tratamento.

A presente propositura tem por objetivo justamente a resolução desse problema, através da isenção aos portadores de anemia falciforme da tarifa do transporte coletivo, possibilitando, assim, que elas se locomovam no Município em busca do necessário tratamento.

Por outro lado, ao propor a substituição do termo "mongolóide" por Síndrome de Down, atendemos reivindicação de Associações de pais e mães de crianças portadoras desta síndrome, que tentam evitar a utilização de um termo que estigmatiza ("mongolóide").

*Paulo Roberto*

# LEI

Luiz Eduardo

Folha nº 3  
nº 278 97

11.250

01.10.92

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992  
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTc cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

02 p 92  
1  
Dy